



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Centro - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0008989-51.2024.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
ASSUNTO : Recurso. Pregão Eletrônico n. 90001/2025. Impugnação ao edital. Conhecimento e provimento parcial.

Decisão Presidência nº 1 / 2025 - TRE-AL/PRE/AADM

Cuida-se de recurso (1671369) contra o edital (1667395) do Pregão Eletrônico n. 90001/2025, que tem como objeto o registro de preços de material de limpeza, interposto pela empresa Penedo distribuidora & serviço LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.016.593/0001-04, com a alegação de que não foram exigidos documentos técnicos essenciais para os licitantes, como a autorização de funcionamento de empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e o alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária local.

Afirmou a empresa interessada que os documentos "são indispensáveis para empresas que fabricam, comercializam ou distribuem materiais de limpeza, os quais estão sujeitos a regulamentações específicas voltadas à garantia de segurança e qualidade dos produtos". Acrescentou que a ausência desses documentos compromete a legalidade do certame, pois possibilita a participação de empresas que não comprovaram possuir os requisitos regulatórios mínimos, o que exporia a administração pública a riscos.

Registrou que a autorização de funcionamento da empresa foi prevista na Resolução RDC n. 16/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que o alvará sanitário é documento obrigatório emitido pela Vigilância Sanitária local para atestar a obediência às condições exigidas de higiene, segurança e qualidade impostas pela legislação sanitária local e federal.

Ao final, requereu o acolhimento da pretensão e, conseqüentemente, a retificação do edital, para que se inclua como requisito de habilitação técnica dos licitantes a exigência do alvará sanitário e da autorização de funcionamento de empresa.

A Seção de Almoxarifado, unidade demandante do certame, entendeu (1671484) que o edital impugnado não necessita ser alterado.

O Senhor pregoeiro decidiu (1671484) receber e dar provimento parcial ao recurso para excluir do certame os itens classificados como saneantes, os quais necessitam para a sua comercialização a apresentação da autorização de funcionamento da empresa, que não fora exigida no edital combatido.

A decisão do Senhor pregoeiro foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025. REGISTRO DE PREÇOS – MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL DE LIMPEZA. IMPUGNAÇÃO A EDITAL

1. A aquisição de material classificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como “saneantes” sujeita-se, para a sua comercialização a órgãos públicos, aos ditames combinados, quanto à Autorização para Funcionamento da Empresa – AFE, a exigência insita na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-ANVISA. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

2. A análise das licitantes segundo os níveis I, II e III do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é legítimo, sendo previsão literal do artigo 39, *caput* e § 1º, ambos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Impugnação de Edital recebida e provida em parte para excluir, do certame, os itens classificados como saneantes, providência voltada à observância dos ditames exarados, quanto à comercialização daqueles, pela ANVISA.

O Senhor pregoeiro apresentou fundamentos técnicos para lastrear seu entendimento de que, de fato, houve problemas no edital, ao omitir a exigência dos documentos referidos para a habilitação das empresas licitantes, em conformidade com as alegações recursais.

Inclusive, fez referência ao Acórdão n. 2000/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que registrou expressamente a necessidade de que as empresas participantes de pregão eletrônico devem comprovar "o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 6.360/1976, no Decreto n. 8.077/2013 e na Resolução n. 16/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias".

Acrescentou a menção ao Acórdão n. 189/2021, também do Plenário do Tribunal de Contas da União, que evidenciou a impossibilidade de se ignorar a exigência de apresentação do documento técnico indispensável já citado, pelas empresas participantes.

Contudo, o Senhor pregoeiro discordou da alegação de exigência do outro documento apontado pela empresa recorrente, entendendo que "por ocasião das verificações operadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, a premissa é que ocorra a concepção de validade plena e irrestrita dos dados ali constantes", em conformidade com o art. 64, da Lei n. 14.133/2021.

Ao final, reconheceu a parcial procedência do recurso para excluir do certame os itens 1 a 9, do Anexo I-A do Edital n. 90001/2025, classificados como saneantes, considerando a exigência de autorização de funcionamento de empresa, em conformidade com a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Porém, manteve o certame quanto aos demais itens abrangidos pelo Anexo I-A do edital apontado, já que não são abrangidos pela exigência de apresentação do documento técnico comentado.

Vieram os autos a esta Presidência para a apreciação do recurso apresentado.

Era o que havia de essencial a ser relatado.

O recurso é tempestivo e obedece aos pressupostos legais exigidos, motivo pelo qual conheço do mesmo.

Entendo que assiste razão ao Senhor pregoeiro, ao dar provimento parcial à impugnação, reconhecendo a necessidade de apresentação autorização de funcionamento da empresa, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tão somente para a habilitação de interessados de participar no pregão quanto aos itens considerados como saneantes, em conformidade com os regramentos e precedentes do Tribunal de Contas da União já citados.

Por esse motivo, ratifico integralmente a decisão do Senhor pregoeiro (1672263), por seus próprios fundamentos, para prover parcialmente o recurso e excluir do Pregão Eletrônico n. 90001/2025 os itens 1 a 9, do Anexo I-A, considerados saneantes, a fim de que se providencie, posteriormente e em outro certame, a exigência da autorização de funcionamento da empresa, documento técnico correspondente à certificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de cumprimento dos requisitos correspondentes à regulamentação sanitária em vigor.

Da mesma forma, mantenho o certame com relação aos demais itens do Anexo I-A do edital, os quais não se referem a produtos saneantes e, por isso, não tornam exigível a apresentação de tal documento para a habilitação das empresas interessadas.

Retornem os autos ao Senhor pregoeiro, para as comunicações e demais formalidades necessárias.

Desembargador **Kleber Rêgo Loureiro**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 29/01/2025, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1672811** e o código CRC **828EF829**.